



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.721013/2013-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.985 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: SALÁRIO INDIRETO. VALE-TRANSPORTE E VALE-REFEIÇÃO
Recorrente PROMONEWS PROMOÇÕES, MERCHANDISING E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. PAGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

A extinção do crédito tributário, mediante o pagamento, configura fato impeditivo do direito de recorrer do sujeito passivo.

VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. MATÉRIA SUMULADA. SÚMULA CARF Nº 89. NÃO INCIDÊNCIA.

Dada a natureza indenizatória do vale-transporte, os valores pagos a esse título aos segurados empregados, mesmo que em pecúnia, não integram a base de cálculo da contribuição social previdenciária, nem das contribuições destinadas a terceiros.

(Súmula Carf nº 89)

VALE-REFEIÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

O vale-refeição pago em pecúnia integra a base de cálculo da contribuição social previdenciária e das contribuições destinadas a terceiros.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONTABILIDADE. TÍTULOS PRÓPRIOS. FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à legislação previdenciária, punível com multa, deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar claramente as parcelas integrantes e não integrantes da base de cálculo do tributo.

Recurso voluntário provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para excluir da tributação a parcela relativa ao vale-transporte, cujas bases de cálculo estão incluídas no levantamento denominado "VT - VALE TRANSPORTE". Fez sustentação oral: Dra. Cinthia Benvenuto de Carvalho Ferreira. OAB: 286493.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

André Luís Mársico Lombardi - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Luís Mársico Lombardi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Henrique de Oliveira e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), cujo dispositivo tratou de conhecer parcialmente a impugnação e, na parte conhecida, julgá-la improcedente, mantendo o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa Acórdão nº 14-47.939 (fls. 1.226/1.242):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

AUXÍLIO-TRANSPORTE. PAGO HABITUALMENTE E EM DINHEIRO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

O valor do auxílio-transporte pago habitualmente em pecúnia e não sob a forma de vales, como estabelecido na legislação específica, a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE).

ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAGAMENTOS EM DINHEIRO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

Ainda que a título de custeio de despesas com alimentação, os valores relativos aos pagamentos em dinheiro, efetuados pela empresa em benefício de seus empregados, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE).

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. PAGAMENTO DO PRAZO DE DEFESA. IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de impugnação interposta pelo sujeito passivo, se ele procede ao pagamento da multa nela contestada antes de expirado o prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

2. Extraí-se do relatório fiscal, às fls. 963/973, que o processo administrativo é composto por 4 (quatro) autos de infração (AI), a saber:

i) **AI nº 51.021.549-1** (obrigação principal), referente às contribuições previdenciárias patronais - parte da empresa e destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT/SAT) - nas competências 01 a 12/2009;

ii) **AI nº 51.021.552-1** (obrigação principal), relativas às contribuições devidas a terceiros, nas competências 01/2009 a 12/2009 (FPAS 515 - Terceiros 0115);

iii) **AI nº 51.021.550-5** (obrigação acessória), por ter o contribuinte deixado de lançar de forma discriminada, em títulos próprios de sua contabilidade, os fatos geradores de contribuições previdenciárias (Código de Fundamentação Legal - CFL 34); e

iv) **AI nº 51.021.551-3** (obrigação acessória), por ter o contribuinte deixado de registrar na folha de pagamento os valores pagos em dinheiro referentes a vale-transporte e vale-refeição (Código de Fundamentação Legal - CFL 38).

2.1 Quanto às obrigações principais, a fiscalização aponta os seguintes fatos geradores:

i) pagamentos em espécie a título de vale-transporte, mediante depósito bancário, nas competências 01 a 12/2009, conforme levantamento fiscal "VT - VALE TRANSPORTE". Além do pagamento em pecúnia, o lançamento fundamenta-se no fato de a empresa deixar de descontar de seus empregados a parcela do vale-transporte, equivalente a 6% (seis por cento) do salário, e também não registrar separadamente na sua contabilidade as despesas referentes aos desembolsos realizados; e

ii) pagamentos em espécie a título de vale-refeição, nas competências 01/2009, 03/2009, 05/2009, 06/2009 e 09/2009, conforme levantamento fiscal "VR - VALE REFEIÇÃO". Segundo a fiscalização, somente a alimentação fornecida "*in natura*" não integra o salário-de-contribuição e a base de cálculo das contribuições da empresa.

2.2 No que tange ao AI nº 51.021.550-5, a autoridade lançadora esclarece que constatou o registro em uma mesma conta contábil, identificada como "Vale Refeição (421010020)", despesas de naturezas diversas: vale-transporte, viagens, reembolso a título de alimentação, salários, décimo terceiro salário, comissões e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

3. Cientificado pessoalmente da autuação em 6/5/2013, às fls. 4/7, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 1.127/1.150).

4. Da decisão do colegiado de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 9/4/2014 (fls. 1.245/1.276). Como não houve intimação formal do Acórdão nº 14-47.939, a autoridade preparadora considerou cientificado o contribuinte na data da apresentação do recurso voluntário (fls. 1.299).

5. Em sua peça recursal, a recorrente reafirma os argumentos trazidos na sua impugnação, assim sinteticamente resumidos:

i) não incidência das contribuições sobre os pagamentos de vale-transporte e vale-refeição em dinheiro, dada a natureza indenizatória dessas verbas, conforme jurisprudência administrativa e judicial;

ii) no caso do vale-refeição, trata-se de um ressarcimento pelos valores pagos em razão da alimentação realizada pelos segurados em trabalhos externos;

iii) a despeito do mero equívoco nos lançamentos contábeis, fato que não constitui ilícito, a contabilidade da empresa assumiu o erro e realizou o pagamento do valor exigido no AI nº 51.021.550-5, com benefício da redução no montante da penalidade; e

iv) com relação ao AI nº 51.021.551-3, as despesas com transporte e alimentação não possuem natureza salarial, razão pela qual não há que se falar em descumprimento de obrigação acessória. Por conseguinte, é insubsistente a autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

6. Preliminarmente, saliento que a recorrente alega o pagamento do crédito tributário a que se refere o AI nº 51.021.550-5. Todavia, os elementos juntados aos autos não corroboram essa afirmação.

6.1 É que segundo o colegiado em primeira instância, a extinção do crédito tributário mediante pagamento diz respeito ao AI nº 51.021.551-3, e não ao AI nº 51.021.550-5. Tal conclusão baseia-se no extrato da situação fiscal do processo administrativo, por crédito tributário (fls. 1.240/1.242 e 1.294).

6.2 Eventualmente, tendo em vista o mesmo valor original das autuações fiscais pelo descumprimento das obrigações acessórias, pode ter ocorrido erro por parte do contribuinte quando da realização do pagamento do crédito tributário.

6.3 Nada obstante, a realidade que consta dos autos registra a extinção do crédito tributário pelo pagamento relativamente ao AI nº 51.021.551-3, o que configura fato impeditivo do direito de recorrer e impede que o colegiado "*ad quem*" tome conhecimento das alegações de mérito quanto à improcedência da penalidade imposta pela fiscalização.

7. Uma vez atendidos aos requisitos de admissibilidade do recurso voluntário quanto aos AIs nº 51.021.549-1, 51.021.550-5 e 51.021.552-1, dele tomo conhecimento. Por outro lado, não conheço do recurso no que tange às alegações em face do AI nº 51.021.551-3, devido à extinção do crédito tributário pelo pagamento.

8. Por fim, destaco que a interposição de recurso pelo sujeito passivo, nos moldes das leis reguladoras do processo tributário, suspende a exigibilidade do crédito tributário, produzindo os efeitos decorrentes que lhe são próprios.

Mérito

a) Vale-transporte

9. No caso do vale-transporte, a matéria encontra-se sumulada neste Colegiado. Reproduzo o enunciado da Súmula 89:

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

10. Firmou-se a jurisprudência administrativa no sentido de que a natureza indenizatória do vale-transporte não se altera pelo só fato de ser pago em pecúnia pelo

empregador, concluindo, desse modo, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba.

10.1. O caráter indenizatório dessa parcela, inclusive quando do seu pagamento em dinheiro, é ainda corroborado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme decidido no Recurso Extraordinário (RE) nº 478.410/SP, bem como pelo enunciado da Súmula nº 60 da Advocacia-Geral da União (AGU).

11. Embora a recorrente, segundo a fiscalização, tenha deixado de efetuar o desconto legal da parcela do empregado referente ao fornecimento de vale-transporte, tal fato não transforma a natureza jurídica desse benefício, que continuará a se revestir de natureza indenizatória, uma vez que ainda restará intacta a sua finalidade de utilização para deslocamento residência-trabalho e vice-versa, permanecendo vedada, inclusive, a tributação sobre o valor não descontado do segurado.

11.1 Igualmente sem influência sobre a natureza indenizatória, o fato de a empresa não registrar em sua escrita contábil separadamente as despesas com vale-transporte.

12. Quanto às contribuições apuradas pela fiscalização e devidas a terceiros, assim compreendidos entidades e fundos definidos em lei, decorrente do lançamento reflexo em relação às contribuições previdenciárias, o seu destino não é diferente, pois a base é a mesma sobre a qual incidem as contribuições previdenciárias, calculada sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados.

13. Importa registrar que o entendimento sumulado é de observância obrigatória pelos conselheiros, a teor do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

14. Desta feita, assiste razão à recorrente, de modo que é integralmente improcedente o crédito tributário constituído em relação às parcelas pagas a título de vale-transporte, cujas bases de cálculo constam no levantamento denominado "VT - VALE TRANSPORTE".

b) Vale-refeição

15. Quando o auxílio-alimentação, independentemente da denominação recebida, for pago em espécie ou creditado em conta-corrente, em caráter habitual, assume feição de complemento salarial, e, desse modo, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, assim como daquelas contribuições devidas a terceiros, decorrente da incidência reflexa.

15.1 Essa linha de pensamento, a qual compartilho, decorre do disposto no inciso I, e § 2º, do art. 22 c/c alínea "c" do § 9º do art. 28, todos dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à
Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

(...)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

(...)

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

(...)

16. É de ver-se que escapa à tributação, por força da lei, tão somente a alimentação fornecida como parcela "*in natura*".

17. Nada obstante, em face da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, é indiferente para a não incidência de contribuição estar o empregador inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) ou mesmo haver previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho para o pagamento "*in natura*".

17.1 Nesse sentido, foi emitido o Parecer PGFN/CRJ nº 2117/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda, que subsidiou a edição do Ato Declaratório PGFN nº 3, de 20 de dezembro de 2011, autorizando a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante:

*"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento **in natura** do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária".*

18. De outro giro, antes da decisão do Pleno do STF no RE nº 478.410/SP, alhures já destacada, predominava o entendimento nos tribunais de que o pagamento de vale-transporte em pecúnia sofria incidência da tributação.

18.1 Quero dizer assim que o mesmo argumento adotado pela Excelsa Corte para concluir pela natureza indenizatória do vale-transporte poderá a vir a ser utilizado para afastar a tributação relativamente à alimentação paga em dinheiro com a finalidade de substituição da parcela "in natura".

19. Todavia, além de incerta a concretização dessa hipótese, não há ainda decisão similar com força vinculante ou mesmo persuasiva no que tange ao auxílio-alimentação.

20. Pelo contrário, o que se observa, no âmbito do Poder Judiciário, é que a jurisprudência de ambas as turmas que compõem a 1ª Seção do STJ inclina-se pela incidência da tributação sobre a parcela compensatória do auxílio-alimentação paga em pecúnia.

20.1 Para melhor compreensão do entendimento jurisprudencial, transcrevo decisões recentes da Corte (sem o sublinhado no original):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

2. Entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, a verba está sujeita a referida contribuição. Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2010; AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2014.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.493.587/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, Data do Julgamento: 12/2/2015).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. MULTA APLICADA.

1. Tendo em vista o escopo de reforma do julgado, adota-se o princípio da fungibilidade recursal para processar a manifestação da parte como Agravo Regimental.

2. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010).

(...)

5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.

(Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.450.067/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, Data do Julgamento: 4/11/2014).

21. Logo, cabe manter o lançamento de ofício sobre a parcela paga em pecúnia a título de alimentação, denominada de vale-refeição, cujas bases de cálculo constam no levantamento "VR - VALE REFEIÇÃO".

c) Auto de infração nº 51.021.550-5 (CFL 34)

22. Cuida-se de autuação pelo descumprimento de obrigação acessória consistente em deixar a empresa de lançar de forma discriminada, em títulos próprios de sua contabilidade, os fatos geradores das contribuições previdenciárias, conforme estabelece o inciso II do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991.

23. A recorrente não nega o fato afirmado pela fiscalização, argumentando apenas que tratou-se de mero equívoco. Portanto, uma vez incontroversa a ocorrência da infração descrita pela fiscalização, deve ser mantida a aplicação da penalidade.

24. Por outro lado, as hipóteses para redução da multa punitiva são expressamente enumeradas na legislação, não abrangendo a situação exposta pela recorrente de ter havido "ampla e irrestrita colaboração (...) no curso do procedimento fiscalizatório".

25. Ressalto também que a configuração da infração independe da natureza remuneratória ou indenizatória atribuída ao vale-transporte e do vale-refeição, matérias que estão sendo discutidas nesses autos.

25.1 Isso porque, conforme demonstrado pela fiscalização, restaram lançadas em título impróprio da contabilidade parcelas cuja natureza salarial é indubitosa, como salários e décimo terceiro, conjuntamente com verbas de caráter indenizatório (vale-transporte, p. exemplo).

Processo nº 19515.721013/2013-77
Acórdão n.º **2401-003.985**

S2-C4T1
Fl. 1.313

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do recurso voluntário e, na parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir da tributação a parcela relativa ao vale-transporte, cujas bases de cálculo estão incluídas no levantamento denominado "VT - VALE TRANSPORTE".

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cleberson Alex Friess - Relator